



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10314.720158/2021-52</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-014.433 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de fevereiro de 2026                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | ALEX DE SOUSA CLAUDIO                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Ano-calendário: 2017, 2018

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DISCIPLINA LEGAL. PENALIDADES. OCULTAÇÃO/ACOBERTAMENTO. RELAÇÃO COM A MULTA POR CESSÃO DE NOME PARA ACOBERTAMENTO/OCULTAÇÃO.**

A responsabilidade por infrações aduaneiras é disciplinada pelo art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966. Quando se comprova ocultação/acobertamento em uma operação de importação, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria (ou a multa que a substitui), com fundamento no art. 23, V do Decreto-Lei no 1.455/1976 (e em seu § 3º). A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (e o acobertante, de forma conjunta ou isolada, conforme estabelece o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (art. 33 da Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de "acobertar", quando identificado o acobertado.

**IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE. APLICAÇÃO. PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.**

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, aplica-se, conforme o próprio texto legal, somente a pessoas jurídicas. **IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE. APLICAÇÃO. MAIS DE UMA PESSOA. POSSIBILIDADE.** A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, pode ser aplicada, conjunta ou isoladamente, a todos os que cederem seu nome com vistas a acobertar/ocultar o real interveniente na operação.

**IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.**

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário da interessada Tamires Felinto da Silva, CPF 466.513.398-00.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior** – Relator e Vice-presidente

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laércio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal, visando à cobrança de multa por cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com objetivo de acobertar os reais beneficiários, no valor total de R\$ 153.848,44, fundamentada no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Segundo o relatório fiscal, a empresa MUCUMBO COMERCIAL ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 27.586.425/0001-8) atuou como importadora ostensiva, por conta própria, de modo a ocultar do Fisco Federal, mediante simulação, a real adquirente das mercadorias importadas, qual seja, a empresa SYLAR FABISIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 18.590.004/0001-32).

O entendimento fiscal, detalhado no Termo Complementar à Descrição dos Fatos, sustenta que as importações constantes das Declarações de Importação, embora registradas em nome de diversas pessoas jurídicas que se identificaram como importadoras e adquirentes simultaneamente, tinham como real adquirente a empresa Sylar Fabisil. Muitos dos supostos

importadores seriam empresas de fachada, constituídas com o intuito de ocultar a Sylar devido a irregularidades constatadas.

A fiscalização identificou que Raul Adriano Alamino, embora não compondo formalmente o quadro societário da Sylar nem da maioria das empresas envolvidas, seria o mandatário, beneficiário, verdadeiro titular e administrador de fato. As demais pessoas envolvidas, com responsabilidade por seus atos e omissões, especialmente as que atuaram na condição de administradores empresariais, teriam agido com excesso de poderes e infração da lei, compartilhando a responsabilidade solidária com seu mandatário.

Especificamente sobre a Sylar, foi constituída em 2013 por Michel Silva de Jesus e Rian Fabiano Alamino, mas a análise das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e Movimentações Financeiras indicou incompatibilidade com os aportes de capital, sugerindo que suas DIRPFs foram "fabricadas" e que seriam "sócios de fachada". Raul Adriano Alamino foi identificado como o principal beneficiário financeiro da Sylar, mesmo sem figurar formalmente em seu quadro societário. Tamires Felinto da Silva foi identificada como operadora financeira do esquema, tendo significativa parte dos recursos ligados às operações movimentada em sua conta bancária.

Foi constatada confusão patrimonial entre as empresas do esquema e com Raul Adriano Alamino e a Sylar, com contas correntes e estruturas administrativas utilizadas para operações da Sylar e para favorecimentos pessoais de interesse de Raul e sua família.

Em virtude das constatações, a autuação imputou responsabilidade solidária à Sylar Fabisil e às seguintes pessoas físicas:

- Raul Adriano Alamino – CPF 070.448.618-06
- Rian Fabiano Alamino – CPF 421.520.948-08
- Michel Silva de Jesus – CPF 375.350.708-33
- Tamires Felinto da Silva – CPF 466.513.398-00
- Ricardo de Mattos Dias – CPF 121.019.778-26
- Alisson José de Sousa Silva – CPF 119.758.414-50
- Diogo Gaspar dos Santos – CPF 310.977.758-44
- Tainá Felinto da Silva – CPF 714.187.534-40
- Alex de Souza Claudio – CPF 386.773.358-97

Foram apresentadas impugnações por Raul Adriano Alamino, Rian Fabiano Alamino, Tainá Felinto da Silva, Alisson José de Sousa Silva e Tamires Felinto da Silva.

Os argumentos das impugnações incluíram, em preliminar: (i) nulidade do auto de infração por ausência de correlação entre a descrição do fato e a tipificação legal; (ii) ilegitimidade

passiva de pessoa física para figurar como sujeito passivo da infração do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, que contempla exclusivamente pessoa jurídica; (iii) vício formal do auto de infração por não individualizar a modalidade do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66; (iv) nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, tendo em vista a não oportunidade de apresentar esclarecimentos antes da autuação, especialmente em razão do indeferimento de pedido de dilação de prazo em período de pandemia; (v) ilegalidade na obtenção de extratos bancários através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) expedida sem o juízo de indispensabilidade e sem que houvesse desatendimento à intimação; (vi) ilegalidade da prova emprestada obtida de outro processo sob sigilo de outra auditora fiscal; (vii) violação de sigilo telemático pela obtenção de endereços de IP de notas fiscais estaduais; (viii) ausência de juntada das Declarações de Importação, impossibilitando a verificação da materialidade das operações e dos valores das multas.

No mérito, alegaram: (i) atipicidade da conduta, ante a impossibilidade de pessoa física figurar como sujeito passivo da infração; (ii) ausência de prova da elementar do tipo infracional (operações de comércio exterior), pela não juntada das Declarações de Importação; (iii) inexistência de prova de autoria, dolo, fraude ou simulação; (iv) uso indevido de presunções pela fiscalização; (v) ausência de demonstração de interesse comum para fins de responsabilidade solidária; (vi) impossibilidade de aplicação do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, pois o artigo 94 limita sua aplicação a infrações previstas naquele decreto.

Rian Fabiano Alamino apresentou, adicionalmente, pedido de conversão em diligência para realização de perícia grafotécnica, alegando não reconhecer a abertura e movimentação de contas correntes junto aos Bancos Santander e Bradesco (em agência diversa da Praça da Sé), nem a outorga de procuração a Ricardo de Mattos Dias, nem assinatura de contrato de câmbio, sustentando que tais documentos teriam sido falsificados.

Em maio de 2022, mediante a Resolução 107-000.475 - 4ª TURMA DA DRJ07, o julgamento foi convertido em diligência com o fito de serem apresentados objetivamente fatos relacionando cada um dos responsáveis solidários com a infração em pauta no processo.

O relatório de diligência abordou a questão de maneira minuciosa e destacou que Raul, Tamires e Alisson participavam ativamente da gestão da Mucumbo: Raul e Alisson na constituição das sociedades e registros de importações; e Tamires na parte financeira, retirando lucros e efetuando pagamentos através de sua conta bancária.

Os atuados foram cientificados do relatório de diligência e se manifestaram com alegações semelhantes às de suas impugnações, envolvendo sempre a carência de provas para corroborar as conclusões da fiscalização e a existência regular das empresas investigadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento da 7ª Região Fiscal (DRJ07) proferiu a seguinte decisão, cuja ementa é integralmente transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Ano-calendário: 2017, 2018 DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE Desnecessária a diligência quando todos os elementos necessários estão presentes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

A comprovação da condição de sócio administrador, oculto ou ostensivo, associada à dissolução irregular da pessoa jurídica permite a imputação da responsabilidade tributária por infrações praticadas, nos termos do art. 134, inc. VII; art.135, inc. I e III; e art. 137, inc. III, alínea c.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de fiscalização é inquisitorial. O contribuinte exerce seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal. Carece de fundamento legal a alegação de nulidade de auto de infração se estiverem acostados aos autos do processo administrativo fiscal todos elementos e provas necessários a apuração e controle da constituição do crédito tributário.

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. LEGALIDADE.

Não constitui prova ilícita os extratos bancários regularmente obtidos junto às instituições financeiras no curso do procedimento fiscal regularmente instaurado contra o sujeito passivo, com base em Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) emanada de autoridade competente, com plena observância dos requisitos e condições previstos na legislação de regência.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao fisco federal valer-se de informações e provas colhidas legalmente por outras autoridades, sejam administrativas ou judiciais, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão, Tamires Felinto da Silva interpôs recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade e por isso eu conheço.

## DA LIDE

O recurso voluntário foi interposto Tamires Felinto da Silva, decorrente da atribuição de responsabilidade decorrente da multa de 10% (dez por cento) por cessão de nome prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Segundo a fiscalização concluiu que a empresa Sylar Fabisil Importação e Exportação LTDA. foi ocultada pela empresa Mucumbo Comercial Eletrônicos LTDA., tendo participação de Tamires Felinto da Silva.

## DO DIREITO

A controvérsia que se apresenta nestes autos cinge-se à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 às pessoas físicas incluídas no polo passivo da exação, assim se confundindo a questão de ilegitimidade com o mérito.

Em que pese existir diversas preliminares no processo, rejeito-as para aplicação do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, vejamos:

Art. 59. São nulos:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desse modo, passo análise do caso.

Ressalta-se que historicamente a penalidade anterior prevista era pela inaptidão do CNPJ quando verificada a ocorrência de cessão de nome, no entanto, com a inovação introduzida pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, o legislador foi expresso ao delimitar o sujeito passivo da obrigação sancionatória:

"Art. 33. **A pessoa jurídica** que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do

valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

A literalidade do dispositivo não comporta interpretação extensiva ou analógica. O tipo sancionador é cristalino: destina-se exclusivamente à **pessoa jurídica** que ceder seu nome para acobertar terceiros em operações de comércio exterior.

Conquanto se pudesse considerar axiologicamente adequada a punição de pessoas físicas que incorrem em conduta análoga à tipificada, tal medida esbarra no óbice intransponível da legalidade estrita que informa o direito administrativo sancionador.

A vedação à analogia *in malam partem* constitui corolário inafastável do princípio da tipicidade cerrada que rege a imposição de sanções administrativas. Não se admite que o intérprete, ainda que movido por finalidades protetivas do interesse público, estenda o alcance de tipo sancionador a hipóteses não expressamente previstas no texto normativo.

A hermenêutica jurídica impõe que, havendo o legislador optado por vocábulo restritivo ("pessoa jurídica"), tal escolha legislativa não pode ser relativizada pelo aplicador da norma. Se a intenção fosse alcançar também as pessoas físicas, ter-se-ia utilizado expressão genérica ("aquele que") ou enumeração expressa ("a pessoa física ou jurídica"). O silêncio eloquente do legislador quanto às pessoas físicas traduz deliberada exclusão destas do âmbito de incidência da norma sancionadora.

A autoridade fiscal e a instância inferior buscaram superar a limitação legal mediante invocação do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, particularmente de seus incisos I e IV, que estabelecem hipóteses de responsabilidade conjunta ou isolada por infrações aduaneiras.

Tal construção argumentativa não resiste ao crivo da técnica jurídica.

O art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 efetivamente enuncia regramento geral sobre responsabilização por infrações à legislação aduaneira. Todavia, tal disposição normativa não possui o condão de alargar os contornos de tipo infracional específico que, por expressa dicção legal, delimita de forma restritiva seu destinatário.

Impõe-se distinguir, com rigor técnico, dois planos normativos distintos: (i) o plano da tipificação da conduta infracional, que define *quem* pode praticar determinada infração; e (ii) o plano da responsabilização, que estabelece *quem* responde pela infração praticada.

O art. 33 da Lei nº 11.488/2007 opera no primeiro plano: descreve tipo infracional específico cuja autoria é reservada, *ex vi legis*, às pessoas jurídicas. Trata-se de elemento estruturante do tipo, não de mera circunstância agravante ou qualificadora passível de interpretação extensiva.

**A conduta típica - cessão de nome para acobertamento de intervenientes em operações de comércio exterior - só pode ser imputada a quem se enquadre na qualidade de sujeito ativo descrita no tipo: pessoa jurídica.** As pessoas físicas, ainda que tenham participado

materialmente dos fatos, não preenchem o elemento subjetivo do tipo e, portanto, não podem ser responsabilizadas com base neste dispositivo.

Impõe-se, ademais, corrigir equívoco conceitual que permeia a fundamentação da exação: a confusão entre os institutos da responsabilidade solidária e da responsabilidade conjunta ou isolada.

A **responsabilidade solidária**, disciplinada no art. 124 do Código Tributário Nacional, caracteriza-se pela existência de pluralidade de devedores em relação a uma única obrigação, podendo o credor exigir de qualquer deles a integralidade do débito, sem benefício de ordem. Satisfeita a obrigação por um dos codevedores, extingue-se o vínculo obrigacional em relação a todos.

Diversamente, a **responsabilidade conjunta ou isolada**, prevista no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, opera em outra dimensão: permite que múltiplos agentes que pratiquem, cada qual, a mesma conduta infracional, sejam apenados individualmente, recebendo cada um a penalidade integral correspondente à infração que cometeram.

A distinção possui relevância prática incontornável: no regime de solidariedade, há uma única penalidade passível de cobrança de qualquer dos responsáveis; no regime de responsabilidade conjunta/isolada, há tantas penalidades quantos forem os infratores, podendo haver cumulação de sanções aplicadas a diferentes sujeitos pela mesma conduta típica.

Exemplificativamente: constatada a cessão de nome por duas pessoas jurídicas distintas para acobertar o mesmo terceiro, ambas praticaram, autonomamente, a conduta descrita no art. 33. Consequentemente, cada uma pode ser apenada com a multa de 10%, totalizando 20% em lançamentos autônomos. Não se trata de hipótese de solidariedade passiva, mas de aplicação conjunta de penalidades a múltiplos infratores.

Contudo - e aqui reside o ponto nevrálgico - tal lógica pressupõe que o sujeito passivo se subsuma ao tipo infracional. E as pessoas físicas, por expressa limitação legal, não se enquadram na hipótese de incidência do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

O entendimento pela inaplicabilidade do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 às pessoas físicas encontra respaldo na jurisprudência desta Câmara Julgadora:

Número do processo: 11829.720012/2013-60 T

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 27/01/2012  
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DISCIPLINA LEGAL.  
PENALIDADES. OCULTAÇÃO/ACOBERTAMENTO. RELAÇÃO COM A MULTA POR  
CESSÃO DE NOME PARA ACOBERTAMENTO/OCULTAÇÃO.

A responsabilidade por infrações aduaneiras é disciplinada pelo art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966. Quando se comprova ocultação/acobertamento em uma operação de importação, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria (ou a multa que a substitui), com fundamento no art. 23, V do Decreto-Lei no 1.455/1976 (e em seu § 3º). A penalidade de perdimento afeta materialmente o

acobertado (e o acobertante, de forma conjunta ou isolada, conforme estabelece o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (art. 33 da Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de **acobertar**, quando identificado o acobertado.

**IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE. APLICAÇÃO. PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.**

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, aplica-se, conforme o próprio texto legal, somente a pessoas jurídicas. **IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE. APLICAÇÃO. MAIS DE UMA PESSOA. POSSIBILIDADE.** A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, pode ser aplicada, conjunta ou isoladamente, a todos os que cederem seu nome com vistas a acobertar/ocultar o real interveniente na operação.

**IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.**

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação.

Número da decisão: 3401-003.289

Nome do relator: ROSALDO TREVISAN

No caso *sub judice*, foram incluídas no polo passivo da exação três pessoas físicas.

Ainda que os elementos probatórios indiquem participação material de tais pessoas na operação questionada, ainda que delas tenham se beneficiado, ainda que suas condutas sejam axiologicamente reprováveis, não podem ser sancionadas com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Ainda, em julgados proferidos pelo CARF, o entendimento da mencionada multa alcança tão somente o acobertante e não o acobertado, vejamos:

Acórdão nº 3401-003.092 - Processo nº 11829.720011/2013-15 - CARF, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 23/02/2016:

"RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DISCIPLINA LEGAL. PENALIDADES. OCULTAÇÃO/ACOBERTAMENTO. A responsabilidade por infrações aduaneiras é disciplinada pelo art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. Quando se comprova ocultação/acobertamento em uma operação de importação, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria (ou a multa que a substitui), com fundamento no art. 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (e em seu § 3º). **A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (e o acobertante, de forma conjunta ou isolada, conforme estabelece o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966),**

**embora a multa por acobertamento (Lei nº 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de 'acobertar', quando identificado o acobertado."** (grifou-se)

Acórdão nº 3401-003.158 - CARF, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 27/04/2016:

"INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA. A interposição fraudulenta, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. (...) A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. **A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei nº 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de 'acobertar'.**" (grifou-se)

Acórdão nº 3401-003.172 - CARF, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 17/05/2016:

"RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DISCIPLINA LEGAL. PENALIDADES. OCULTAÇÃO/ACOBERTAMENTO. A responsabilidade por infrações aduaneiras é disciplinada pelo art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. Quando se comprova ocultação/acobertamento em uma operação de importação, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria (ou a multa que a substitui), com fundamento no art. 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (e em seu § 3º). **A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (e o acobertante, de forma conjunta ou isolada, conforme estabelece o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei nº 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de 'acobertar', quando identificado o acobertado."** (grifou-se)

Diante do exposto, entendo que assiste razão a contribuinte.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário , rejeitos as preliminares e no mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**